



EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2025

Ementa: Altera e atualiza diversos dispositivos da Lei Orgânica do Município de Timbaúba dos Batistas/RN, adequando-os à Constituição Federal, à legislação infraconstitucional vigente e às melhores práticas de organização municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo arts. 32 e 22 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal de Timbaúba dos Batistas:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Timbaúba dos Batistas/RN passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – EMENDAS SUPRESSIVAS

(Visam suprimir, em parte ou no todo, dispositivo da Lei Orgânica)

1. Art.8º, § 3º, inciso II

Redação anterior: II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

Nova redação: II - Pelo Presidente da Câmara

2. Art.11.

Redação anterior: Art. 11 - As sessões serão públicas, salvo deliberação de 2/3 dos vereadores.

Nova redação: Art. 11 - As sessões serão públicas.

3. Art. 24, XV

Redação anterior: XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Nova redação: XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo.



4.Art. 34, Parágrafo Único, inciso VI

Redação anterior: "VI - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores;"

Nova redação: "VI - (REVOGADO)"

5. Art. 42, §2º

Redação anterior: "§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal, no prazo de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, que será remetido a Câmara, no prazo improrrogável de sessenta dias, a partir do recebimento das referidas contas.

Nova redação: "§ 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal, no prazo de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, que será remetido a Câmara, no prazo improrrogável de sessenta dias, a partir do recebimento das referidas contas."

II – EMENDAS SUBSTITUTIVAS

(Devem ser colocadas em lugar do dispositivo original)

1. Art. 5º, inciso VII

Redação anterior: "VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;"

Nova redação: "VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de **educação infantil e ensino fundamental**;"

2. Art. 5º, inciso X

Redação anterior: "X - promover a cultura e a recreação;"

Nova redação: "X - promover a cultura e o lazer;"

3. Art. 10 e seus parágrafos

Redação anterior: "Art. 10 - As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo as exceções previstas por Lei. Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra casa impeditiva de sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, a crédito da Mesa Diretora. Parágrafo 2º - As sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara."

Nova redação: "Art. 10 - As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo as exceções previstas **por ato normativo**.



§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa impeditiva de sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, a crédito da Mesa Diretora ou **conforme ato normativo regulamentador**.

§ 2º - As sessões **solenes** poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara."

4. Art. 12

Redação anterior: "Art. 12 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 da Câmara. Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das Votações."

Nova redação: "Art. 12 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo **maioria absoluta** dos membros da Câmara, **salvo as sessões soleñas**.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que registrar presença por meio físico ou digital até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das Votações."

5. Art. 15, caput e § 2º

Redação anterior: "Art. 15 - A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, que se substituirão nessa ordem. (...) Parágrafo 2º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, em casos de falta, omissão e desempenho não satisfatório das atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato, assegura a defesa ao acusado."

Nova redação: "Art. 15 - A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, que se substituirão nessa ordem, **ou conforme designação do Presidente no caso dos secretários da Mesa**. (...)

§ 2º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo **voto de 2/3** dos membros da Câmara, em casos de falta, omissão e desempenho não satisfatório das atribuições regimentais, **devendo ser convocada nova eleição para o preenchimento dos cargos vagos**."

6. Art. 16, caput

Redação anterior: "Art. 16 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação."

Nova redação: "Art. 16 - A Câmara Municipal terá comissões **permanentes e temporárias** constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação."

7. Art. 16, § 2º, inciso I



Redação anterior: "I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo do membros da Câmara;"

Nova redação: "I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de **um terço do membros da Câmara:**"

8. Art. 16, § 2º, inciso VI

Redação anterior: "VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;"

Nova redação: "VI - apreciar programas de obras e planos;"

9. Art. 17

Redação anterior: "Art. 17 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de maioria absoluta de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

Nova redação: "Art. 17 - As comissões **parlamentares** de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de **um terço** de seus membros, **sem necessidade de aprovação plenária ou deferimento do presidente**, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

10. Art. 21

Redação anterior: "Art. 21 - Qualquer Vereador por intermédio da Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais e Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem assim a prestação de informações falsas."

Nova redação: "Art. 21 - Qualquer Vereador por intermédio da Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais e Diretores equivalentes, **importando infração político-administrativa, nos termos da legislação aplicável**, a recusa ou o não atendimento no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, assim como a prestação de informações falsas."

11. Art. 23, inciso VIII

Redação anterior: "VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;"

Nova redação: "VIII - representar, por decisão da maioria qualificada da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;"



12. Art. 24, inciso I, alínea "a"

Redação anterior: "a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Nova redação: "a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;"

13. Art. 24, inciso I, alínea "e"

Redação anterior: "e) à proteção ao meio ambiente e ao combate aos efeitos das secas;"

Nova redação: "e) à proteção ao meio ambiente e a **mitigação dos efeitos das mudanças climáticas;**"

14. Art. 24, inciso XI

Redação anterior: "XI - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;"

Nova redação: "XI - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação vigente;"

15. Art. 24, inciso XV

Redação anterior: "XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e rural;"

Nova redação: "XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;"

16. Art. 25, inciso VII

Redação anterior: "VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de Contas do estado, no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara; b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, serão estas, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;"

Nova redação: "VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de Contas do estado, no prazo máximo de sessenta dias corridos do seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;

b) O decurso do prazo previsto no inciso VII deste artigo, sem deliberação, não acarreta a perda da competência da Câmara para o julgamento, que deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente, nem implica em aprovação ou rejeição tácita;



c) **aprovadas ou** rejeitadas as contas, serão estas, remetidas ao Ministério Públco para fins de direito;"

17. Art. 25, inciso XIII

Redação anterior: "XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor, equivalente, para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;"

Nova redação: "XIII - convocar o Prefeito, Secretário do Município, **Diretor ou cargo equivalente**, para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;"

18. Art. 25, inciso XV

Redação anterior: "XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado prazo certo, mediante requerimento de 1/3 dos seus membros;"

Nova redação: "XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinando prazo certo, mediante requerimento **de 1/3 dos seus membros ou, no mínimo, uma Comissão Permanente;**"

19. Art. 25, inciso XVI

Redação anterior: "XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, mediante proposta pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara ou 5% do eleitorado do Município;"

Nova redação: "XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, mediante proposta **aprovada por maioria simples dos membros da Câmara em forma de Decreto Legislativo.**"

20. Art. 26

Redação anterior: "Art. 26 - Fixar, com observância do que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente, com as atualizações devidas."

Nova redação: "Art. 26 - Fixar, com observância do que dispõe os artigos 37, XI, (teto remuneratório) 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente, **seguindo os prazos e preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, com as devidas atualizações.**"

21. Art. 28

Redação anterior: "Art. 28 - É vedado ao Vereador: I - desde a expedição de diploma: a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias fundações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviço público; b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o



que dispõe sobre a matéria a Constituição Federal. II - desde a posse: a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que tenha exoneração AD NATUM, exceto cargo de Secretário Municipal, Diretor Equivalente ou Coordenador, desde que se licencie do exercício do mandato; b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal; c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada; d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à Alínea "A" do inciso I."

Nova redação: "Art. 28 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição de diploma: **a) celebrar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;**

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre nomeação e exoneração (ad nutum), nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Poder Público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causas, judiciais ou administrativas, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. Ressalvado o exercício de cargo de Secretário Municipal, desde que licenciado do mandato"

22. Art. 29

Redação anterior: "Art. 29 - Perderá o mandato o Vereador que: I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo precedente; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes; III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa; IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a cinco sessões ordinárias intercaladas ou a três sessões consecutivas da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade. V - que fixar residência fora do Município; VI - que perder ou tiver seus direitos políticos suspensos; Parágrafo 1º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto em maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara assegurada ampla defesa; Parágrafo 2º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa;"



Nova redação: "Art. 29 - Perderá o mandato o Vereador que: I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo precedente; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes; III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa; IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a cinco sessões ordinárias intercaladas ou a três sessões consecutivas da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade. V - que fixar residência fora do Município; VI - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral; VII - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em ato normativo; VIII - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara. § 1º - Nos casos dos incisos I, II, III, V, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto em maioria qualificada, mediante provação de qualquer cidadão, da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara assegurada ampla defesa; § 2º - Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII a perda ocorrerá por extinção sendo declarada pela Presidente da Câmara, de ofício ou mediante provação do suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal, assegurada ampla defesa; § 3º - Aplicar-se-á as disposições do Decreto Lei nº 201/1967 no que couber no presente dispositivo."

23. Art. 30

Redação anterior: "Art. 30 - O Vereador poderá licenciar-se: I - por motivo de doença; II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa; III - para desempenhar missões temporárias, de interesse do Município. (...) Parágrafo 4º - O Suplente convocado deverá tomar posse, no prazo de quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara, mediante maioria absoluta; Parágrafo 5º - A convocação do Suplente dar-se-á por razão de vaga ou licença."

Nova redação: "Art. 30 - O Vereador poderá licenciar-se: I - por motivo de doença; II – Licença Maternidade e paternidade; III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa; IV - para desempenhar missões temporárias, de interesse do Município. V - Por luto, não superando 8 (oito) dias de afastamento; (...) § 4º - O Suplente somente será convocado após completados os 120 (cento e vinte) dias de licença, devendo tomar posse, no prazo de quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara, mediante maioria absoluta; § 5º - A convocação do Suplente dar-se-á por razão de vaga ou Licença em licenças superiores a 120 dias."

24. Art. 32, § 2º

Redação anterior: "Parágrafo 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal; Parágrafo 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;"

Nova redação: "§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal; § 2º -



A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pelo **Presidente da Câmara** com o respectivo número de ordem;"

25. Art. 35, inciso III e Parágrafo Único

Redação anterior: "III - matéria orçamentária, bem assim a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvado o disposto no inciso III deste artigo."

Nova redação: "III - matéria orçamentária, bem **como** a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. Parágrafo Único – **Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei ou emenda que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**"

26. Art. 36, caput e Parágrafo Único

Redação anterior: "Art. 36 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre: (...) Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto pelo inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta da Câmara."

Nova redação: "Art. 36 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de Leis ou atos que disponham sobre: (...) Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que modifiquem sua estrutura, atribuição de seus órgãos e regime jurídico dos servidores públicos da Câmara, ressalvado o disposto pelo inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta da Câmara."

27. Art. 37

Redação anterior: "Art. 37 - O Prefeito poderá solicitar urgência, para apresentação de projetos de sua iniciativa. Parágrafo 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quinze dias sobre a proposição, a partir da data do recebimento da solicitação. Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia com prioridade para votação."

Nova redação: "Art. 37 - O Prefeito poderá solicitar urgência ou urgência especial, para apresentação de projetos de sua iniciativa. § 1º - Solicitada à urgência ou urgência especial, a Câmara deverá se manifestar **conforme os prazos e procedimentos estabelecidos no Regimento**, a partir da data do recebimento da solicitação. § 2º - Esgotado os prazos previsto no Regimento Interno, sem deliberação pela Câmara ou omissão da Comissão Permanente responsável, será a proposição incluída na Ordem do Dia com prioridade para votação."

28. Art. 38

Redação anterior: "Art. 38 - Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará. Parágrafo 1º - O Prefeito considerando o projeto no



todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o voto, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores, em votação secreta. (...) Parágrafo 4º - A apreciação do voto pelo Plenário da Câmara será dentro de quinze dias, a partir do recebimento, uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pela maioria dos Vereadores, em votação secreta. (...) Parágrafo 6º - A não promulgação da Lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, obrigará o Presidente da Câmara a fazê-lo, em igual prazo."

Nova redação: "Art. 38 - Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará. § 1º - O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o voto, pelo voto de **maioria absoluta** dos vereadores, em votação simbólica. (...) § 4º - A apreciação do voto pelo Plenário da Câmara será dentro de **30 (trinta)** dias corridos, a partir do recebimento, uma só discussão e votação, com parecer, ou sem ele em caso da comissão ser omissa quanto aos prazos, considerando-se rejeitado pela **maioria absoluta** dos Vereadores, em **votação simbólica**. (...) § 6º - A não promulgação da Lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, obrigará o Presidente da Câmara a fazê-lo, em igual prazo, na omissão dele, o Vice-Presidente fará."

29. Art. 41

Redação anterior: "Art. 41 - A Matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara."

Nova redação: "Art. 41 - A Matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da **maioria absoluta** dos membros da Câmara."

30. Art. 42, §§ 1º e 2º

Redação anterior: "Parágrafo 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias bem assim o julgamento das contas administrativas e demais responsáveis por base e valores públicos. Parágrafo 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal, no prazo de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, que será remetido a Câmara, no prazo improrrogável de sessenta dias, a partir do recebimento das referidas contas."

Nova redação: "§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias bem assim o julgamento das contas administrativas e demais responsáveis por base e valores públicos. § 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal, no prazo de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do



Tribunal de Contas, que será remetido a Câmara, no prazo improrrogável de sessenta dias, a partir do recebimento das referidas contas."

31. Art. 48, incisos I e II

Redação anterior: "I - verificando a vacância, nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição, noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores; II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período."

Nova redação: "I - verificando a dupla vacância, nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição, noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores; II - ocorrendo a dupla vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período."

32. Art. 49

Redação anterior: "Art. 49 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início no dia 01 de janeiro do ano seguinte ao da eleição."

Nova redação: "Art. 49 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, **permitida** a reeleição para o período subsequente, e terá início no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição."

33. Art. 53, inciso XIII

Redação anterior: "XIII - prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações por ela solicitadas, salvo programação, a seu pedido e por prazo determinado, sob pena de ser instaurado pelo Poder Legislativo o processo de afastamento e cassação de seu mandato;"

Nova redação: "XIII - prestar a Câmara, dentro de quinze dias **úteis**, as informações por ela solicitadas, salvo programação, a seu pedido e por prazo determinado, sob pena de ser instaurado pelo Poder Legislativo o processo de afastamento e cassação de seu mandato;"

34. Art. 55

Redação anterior: "Art. 55. É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, salvo a posse em virtude de concurso público, observadas as disposições constitucionais e legais."

Nova redação: "Art. 55. É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito exercer outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a investidura em cargo público efetivo mediante concurso público, **observado, quanto ao Prefeito, o afastamento obrigatório do cargo, nos termos do art. 38 da Constituição Federal**, e as demais disposições constitucionais e legais."

35. Art. 56 e Parágrafo Único

Redação anterior: "Art. 56 - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal, Estadual e nesta Lei. Parágrafo Único - Pela prática de crime de responsabilidade, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado."



Nova redação: "Art. 56 - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal, Estadual, nesta Lei. Parágrafo Único - Pela prática de crime de responsabilidade, o Prefeito será julgado pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, **em conformidade com o Decreto Lei nº 201/1967.**"

36. Art. 57

Redação anterior: "Art. 57 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal."

Nova redação: "Art. 57 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas no **Decreto Lei nº 201/1967.**"

37. Art. 73

Redação anterior: "Art. 73 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estatuídas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Normas de Direito Financeiro."

Nova redação: "Art. 73 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estatuídas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Normas de Direito Financeiro e **Orçamento Público.**"

38. Art. 74

Redação anterior: "Art. 74 - O Prefeito enviará a Câmara, no prazo adotado pela Lei Complementar Federal, a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte. Parágrafo 1º - O não cumprimento dos dispositivos pelo CAPUT deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, leis e meios, (orçamentos). Parágrafo 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar."

Nova redação: "Art. 74 - O Prefeito enviará a Câmara, **nos prazos a seguir:** I - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara até 30 (trinta) de maio e devolvido para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. II - Os projetos de lei orçamentária anual e do plano plurianual do Município serão encaminhados à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa. §1º - O não cumprimento dos dispositivos deste artigo implicará em infração político-administrativa, **em conformidade com o Art. 4º, inciso V, do Decreto Lei 201/1967.** §2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar. §3º - As emendas parlamentares impositivas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023) §4º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas ao orçamento anual do município aprovadas pela Câmara



Municipal, em montante correspondente a 2% (dois por cento), da receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023)"

39. Art. 75

Redação anterior: "Art. 75 - A Câmara não enviando, no prazo da lei, o projeto da Lei orçamentária será sancionado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo."

Nova redação: "Art. 75 – A Câmara deverá cumprir os prazos estabelecidos nos dispositivos anteriores pois a sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação."

40. Art. 90, inciso I

Redação anterior: "I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;"

Nova redação: "I – ensino **infantil** e fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;"

41. Art. 99

Redação anterior: "Art. 99 - Que a seleção dos professores para lecionar no ensino municipal leve em consideração àqueles que possuem o curso de Magistério, e mediante teste de seleção."

Nova redação: "Art. 99 - Que a seleção dos professores para lecionar no ensino municipal leve em consideração àqueles que possuem o curso de **Pedagogia**, e mediante teste de seleção."

42. Art. 100

Redação anterior: "Art. 100 - O Executivo Municipal é obrigado a prestar todo apoio no que diz respeito a locomoção de estudantes do segundo grau e do curso superior para outros municípios, enquanto o município não dispuser destes cursos."

Nova redação: "Art. 100 - O Poder Executivo Municipal deve incentivar os estudantes do segundo grau e de cursos superiores que residem no município, mas estudam em outros municípios."

43. Art. 102

Redação anterior: "Art. 102 – A escolha de Diretor de Escola Municipal é de livre escolha ad nutum do Prefeito Municipal."

Nova redação: "Art. 102 – A escolha de Diretor e Vice-Diretor de Escola Municipal ocorrerá de forma democrática por realização de eleição."

44. Art. 103

Redação anterior: "Art. 103 - Que seja destinado transporte para locomoção dos alunos da zona rural do município, para Sede, desde que residam a mais de três quilômetros, e que atenda um grupo de pelo menos 10 (dez) anos."



Nova redação: "Art. 103 – O município deverá disponibilizar transporte para locomoção dos alunos da zona rural do município, para Sede, desde que residam dentro dos limites do município."

45. Art. 104, Título do Capítulo V

Redação anterior: "CAPÍTULO V - DO DESPORTO E DO TURISMO Art. 104 - O Município, por lei complementar, estabelecerá as diretrizes básicas para a condução do Desporto e do Turismo, observadas às condições locais."

Nova redação: "CAPÍTULO V - DO ESPORTE E DO TURISMO Art. 104 - O Município, por lei complementar, estabelecerá as diretrizes básicas para a condução do Esporte e do Turismo, observadas às condições locais."

46. Art. 111, Parágrafo Único

Redação anterior: "Parágrafo Único - Lei complementar estabelecerá as diretrizes da consulta popular."

Nova redação: "Parágrafo Único - Lei complementar ou ato normativo adequado, conforme a urgência do procedimento, estabelecerá as diretrizes da consulta popular."

47. Art. 120

Redação anterior: "Art. 120 - A Prefeitura poderá comprar material a pessoas físicas ou jurídicas com vínculo consangüíneos por si ou seus proprietários, até 2º Grau para com o Prefeito, somente mediante licitação."

Nova redação: "Art. 120 - A Prefeitura poderá comprar material a pessoas físicas ou jurídicas seguindo os preceitos estabelecidos pela legislação federal que discipline a matéria."

48. Art. 121, Parágrafo Único

Redação anterior: "Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato."

Nova redação: "Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo efetivo do serviço público municipal, quando investido no mandato eletivo, não poderá ser removido de ofício por motivo político ou retaliatório, assegurada a observância das normas gerais que regem o respectivo cargo e desde que não haja prejuízo ao interesse público ou ao regular funcionamento da Administração."

49. Art. 122

Redação anterior: "Art. 122 - Todos os carros pertencentes ao Município serão recolhidos, nos finais de semana e feriados, exceto ambulância e ônibus."

Nova redação: "Art. 122 - Todos os carros pertencentes ao Município serão recolhidos, nos finais de semana e feriados, **salvo se estiverem prestando serviço ao município.**"

50. Art. 126



Redação anterior: "Art. 126 - Será assegurado aos maiores de sessenta e cinco anos e estudantes, transporte gratuito no ônibus pertencente ao patrimônio Municipal, de Timbaúba dos Batistas-RN a Caicó-RN e vice-versa."

Nova redação: "Art. 126 - O Poder Executivo instituirá, por meio de lei específica, programa de transporte coletivo gratuito para pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e para estudantes, a ser operado dentro dos limites territoriais do Município."

51. Art. 127

Redação anterior: "Art. 127 - Os agentes políticos do Município de Timbaúba dos Batistas-RN, no exercício do mandato e o Poder Público contribuirão em partes iguais para a Carteira Previdenciária instituída pela Lei Estadual nº 4.851/79, administrada pelo Instituto de Previdência do Estado - IPE, nos índices percentuais fixados, de forma a assegurar a auto-suficiência da mencionada carteira."

Nova redação: "Art. 127 - Os ocupantes de mandato eletivo do Município, incluindo o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Parágrafo único. A contribuição previdenciária do segurado e a contribuição patronal, a cargo do respectivo Poder (Executivo ou Legislativo), observarão as normas, as alíquotas e o teto de contribuição definidos na legislação federal que rege o Regime Geral de Previdência Social."

III – EMENDAS ADITIVAS

(Devem ser acrescentadas ao corpo ou aos termos do dispositivo)

1. Art. 8º, § 3º, inciso I

Redação anterior: "I - Pelo Prefeito quando este a convocar;"

Nova redação: "I - Pelo Prefeito quando este a convocar, em período de recesso;"

2. Art. 8º, § 3º, inciso III

Redação anterior: "III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria simples da casa, em caso de urgência ou por motivo de interesse público."

Nova redação: "III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria simples da casa, em caso de urgência ou por motivo de interesse público, em período de recesso."

3. Art. 18

Redação anterior: "Art. 18 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que neles se encontrem para estudo."



Nova redação: "Art. 18 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que neles se encontrem para estudo **apresentando Notas Técnicas de Colaboração.**"

4. Art. 19, inciso VIII

Redação anterior: "(Inexistente)"

Nova redação: "VIII – Fixação em lei municipal específica sobre o direito ao recebimento de décimo terceiro salário e terço de férias pelos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito."

5. Art. 22, inciso IV

Redação anterior: "IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;"

Nova redação: "IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas, devendo ser essa função exercida pelo Presidente da Câmara que é o representante da Mesa;"

6. Art. 22, incisos VIII, IX e X

Redação anterior: "(Inexistentes)"

Nova redação: "VIII - Fixar, observado o que dispõem os art. 27, §2º, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, de uma legislatura para outra, sobre a qual incidirá imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

IX - Fixar, observado o que dispõe a Lei Orgânica do Município e o art. 150, II; 153. II. §2º, 1 28, §2º da Constituição Federal, assim como os dispositivos da Lei Complementar N°101/2000, de uma legislatura para a outra, a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e Secretários municipais ou autoridades equivalentes;

X - fixação da respectiva remuneração dos servidores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, podendo essa fixação em específico ocorrer por ato normativo que seja adequado conforme precedente ou resolução do Tribunal de Contas do Estado;"

7. Art. 76

Redação anterior: "Art. 76 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores."

Nova redação: "Art. 76 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores, **até que seja apresentado e aprovado o orçamento anual devidamente.**"

8. Art. 108

Redação anterior: "Art. 108 - Será preservada e proibido o corte de todas as árvores, conhecida pelo nome Timbaúba, existente no território do Município."



Nova redação: "Art. 108 - Será preservada e proibido o corte de todas as árvores, conhecida pelo nome Timbaúba, existente no território do Município, **salvo motivo justificado pela Defesa Civil ou órgão equivalente.**"

IV – EMENDAS MODIFICATIVAS

(Referem-se apenas à redação do dispositivo sem alterar sua substância)

1. Art. 7º, caput

Redação anterior: "Art. 7º - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleito pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos."

Nova redação: "Art. 7º - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores e Vereadoras, eleitos pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos."

2. Art. 8º, § 3º, inciso II

Redação anterior: "II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito"

Nova redação: "II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;"

3. Art. 20, Parágrafo Único

Redação anterior: "Parágrafo Único - A falta de comparecimento das autoridades, acima mencionadas será considerada desacato ao Poder Legislativo Municipal, sendo punido com a instauração do competente processo."

Nova redação: "Parágrafo Único - A falta injustificada do não comparecimento das autoridades, acima mencionadas será considerada desacato ao Poder Legislativo Municipal, sendo punido com a instauração do competente processo."

4. Art. 25, inciso X

Redação anterior: "X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;"

Nova redação: "X - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas a Câmara dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;"

5. Art. 81

Redação anterior: "Art. 81 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e completamente, através de serviços de terceiros."

Nova redação: "Art. 81 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros."



6. Art. 83, inciso I

Redação anterior: "I - comando único exercício pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;"

Nova redação: "I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;"

7. Art. 84, inciso I

Redação anterior: "I - formular a política municipal de saúde, na partir das diretrizes emanadas da Conferencia Municipal de Saúde;"

Nova redação: "I - formular a política municipal de saúde, na parte das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;"

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN, 07 de janeiro de 2026.

Erivonaldo da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN

Adson Gomes dos Santos

Primeiro Secretário

Cícero Ângelo da Silva Júnior

Segundo Secretário